



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13839.001659/2003-23  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.594 – 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

**RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS.**

Nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos comparados não deve ser conhecido o Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de divergência jurisprudencial.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 1122/1127) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, Anexo II, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 108-08.948 de fls. 1008/1017 na parte em que os membros da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de ofício, para manter a exoneração relativa à desqualificação da multa de ofício (fls. 323/356).

O acórdão, na parte recorrida, foi assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*

*(...)*

*MULTA QUALIFICADA — APLICAÇÃO — LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL - Incabível a qualificação da multa de ofício quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada. A presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários não justifica a aplicação da multa exacerbada. (...).”*

O voto condutor do acórdão recorrido negou provimento ao recurso de ofício e manteve a exoneração processada pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, pois entendeu que a falta de comprovação da origem dos depósitos em conta corrente bancária da autuada, por ser uma presunção, não poderia sustentar a aplicação da multa qualificada.

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, argumentou que a conduta reiterada do contribuinte que omitiu aproximadamente 10 (dez) depósitos bancários no período de 4 (quatro) anos é suficiente para caracterizar o dolo e justificar a qualificação da multa e afirmou que a posição do acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outra Câmara deste Conselho.

Nesse passo, trouxe a ementa do acórdão paradigma nº 15.847 proferido pela 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte, assim ementado:

*“(...) MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização da movimentação bancária, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%. (...)”*

Assim, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido merece reforma, pois a prática reiterada da conduta de omissão de depósito é suficiente para a caracterização do dolo.

Em sede de exame de admissibilidade (fl. 1139) foi dado segmento ao recurso.

O contribuinte deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O presente Recurso Especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

No acórdão recorrido, restou consignado que **é incabível a qualificação da multa de ofício quando não caracterizada nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada, pois a presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários não justifica a aplicação da multa agravada.**

Por outro lado, o acórdão paradigma foi no sentido de que **a conduta reiterada de omitir receita através da falta de contabilização de movimentação bancária caracteriza o intuito de fraude e, portanto, justifica a aplicação da multa qualificada.**

A Fazenda Nacional fundamenta seu Recurso afirmando a existência de conduta reiterada de omissão de depósitos bancários e traz o acórdão paradigma para justificar a incidência da multa no percentual de 150%.

Ocorre que, o acórdão recorrido não tratou em qualquer momento de conduta reiterada, até porque, no caso dos autos, o contribuinte teria omitido aproximadamente 10 depósitos bancários no período de 4 anos, o que não caracterizaria a conduta reiterada.

Vale a transcrição de trecho do acórdão recorrido:

*“(...) não ficou caracterizada a situação de conduta dolosa praticada pela empresa que motivasse a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%. O fato apurado teve por base a utilização de presunção legal, uma prova indireta, relativa à omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos depósitos em conta-corrente bancária da autuada,*



Processo nº 13839.001659/2003-23  
Acórdão n.º **9101-001.594**

**CSRF-T1**  
**Fl. 1.178**

---

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA